Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. FLÁVIO ESGAIB KAYATT

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 2041/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/7831/2017
PROTOCOLO	: 1809364
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADOS	: 1 - MARCOS MARCELLO TRAD 2 - MARIA DAS GRAÇAS MACEDO
CARGO NA ÉPOCA	: 1 - PREFEITO 2 - SECRETÁRIA MUNICIPAL DE GESTÃO
INTERESSADO	: JÚLIO NOYA XAVIER
TIPO DE PROCESSO	: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária**, ao servidor Júlio Noya Xavier, que ocupou o cargo de Arquiteto, no Município de Campo Grande.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP) concluiu na **Análise n. 8035/2019** (pç. 17, fls. 88-89), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria ao servidor em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 16349/2019** (pç. 18, fl. 90), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria ao servidor acima descrito.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária** ao servidor foi realizado de acordo com o disposto no art. 40, §1º, III, da Constituição Federal. O direito que ampara a Aposentadoria voluntária está previsto no art. 3º da Emenda Constitucional 47/05, combinado com o art. 7º da Emenda Constitucional 41/03 e arts. 66 e 67 da Lei Complementar 191/11, conforme Decreto "PE" 1751/2017, publicado no DIOGRANDE 4867, em 24.04.17, tendo sido apresentada toda a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária ao servidor Júlio Noya Xavier**, que ocupou o cargo de Arquiteto, no município de Campo Grande, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 27 de fevereiro de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

PBC